ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 007/2021
AUTORIA: Vereador Luiz Fernando da Silva
EMENTA: Efetuar denominação de logradouros no Loteamento das Palmeiras, no município de Porto Real/RJ, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, projeto de lei 007/2021, da lavra do Vereador Luiz Fernando da Silva,com objetivo de denominação de logradouros no Loteamento das Palmeiras..

Justifica-se a proposição para denominar ruas até então sem denominação, a homenagem foi sugerida pelos moradores da localidades que conheceram os homenageados, que nos relatos colhidos para elaboração do presente Projeto de Lei, que trouxeram contribuição significativa a comunidade.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500310015003600340035003500520040006, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 31/03/2021 10:47:03

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

> **Constituição da República Federativa do Brasil**
>
> **"Art.30 . Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **Lei Orgânica Municipal**
>
> **"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500310056003A0054005200410[illegible], documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 04 de março de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500310056003A0054005200410030, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.